



PROTOCOLO	Protocolo SICCAU nº 1321623/2021 e Protocolo SGI nº 2021.000263
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR e Coordenação Técnica do SICCAU
ASSUNTO	CAU-RS e CAU/CE encaminham solicitação de alteração das regras no SICCAU referentes às condições de tempestividade do RRT, dispostas no art. 2º da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014.
<b>DELIBERAÇÃO Nº 020/2021 – CEP – CAU/BR</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 10 e 11 de junho de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1303/2021 do CAU/RS e a Deliberação nº 001/2021-CEP-CAU/CE encaminhadas ao CAU/BR por meio dos protocolos em epígrafe;

Considerando a análise da matéria e as discussões sobre o significado dos termos e expressões contidas na Lei 12.378, de 2010, e na Resolução CAU/BR nº 91, de 2014.

**DELIBERA:**

- 1- Solicitar à Assessoria Jurídica do CAU/BR um parecer para esclarecer os termos contidos na Lei 12.378, de 2010, e na Resolução CAU/BR nº 91, de 2014, quanto ao significado das expressões “RRT Efetuado”, “RRT Efetivado” e “efetuar o RRT antes de...”, conforme indicado no arquivo anexo.
- 2- Reiterar a solicitação feita na Deliberação nº 017/2021-CEP-CAU/BR, a respeito da manifestação da Gerência do CSC para esclarecimento das regras que estão implantadas no SICCAU quanto às condições e tempestividade do RRT, solicitando que o parecer seja enviado dentro do prazo estipulado.

- 3- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência e tramitar o protocolo para assessoria jurídica	Até 3 dias após a assinatura da deliberação pela coordenação
2	Assessoria Jurídica	Analisar a demanda e encaminhar Nota Jurídica	Até 30 dias da data de recebimento do protocolo
3	Gerência do CSC	Encaminhar a manifestação solicitada dentro do prazo de 30 dias	Conforme Deliberação nº 17/2021 da CEP

- 4- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 11 de junho de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

  
**PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO**  
Coordenadora da CEP-CAU/BR

**105ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**  
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Nome	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
RO	Coordenadora-Adjunta	Ana Cristina Lima B. da Silva	X			
MS	Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	X			
MT	Membro	Marcel de Barros Saad				X
PA	Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas				X

**Histórico da votação:****105ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**

Data: 10/6/2021

**Matéria em votação:** Protocolo SICCAU nº 1321623/2021 e Protocolo SGI nº 2021.000263: CAU-RS e CAU/CE encaminham solicitação de alteração das regras no SICCAU referentes às condições de tempestividade do RRT, dispostas no art. 2º da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014.

**Resultado da votação:** Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2) Impedimento (0) Total de votos (3)

**Ocorrências:**

**Assessoria Técnica:** Claudia e Jorge **Condução dos trabalhos** (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo

# 1. Resolução 91 - CONDIÇÕES DE TEMPESTIVIDADE para efetuar o RRT

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade:

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado **antes** do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante;

b) **antes** de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) **antes** da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da **data** de início da atividade e desde que seja **antes** da **data** de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

*D. F. T.*

Definir os conceitos dos seguintes termos usados na Resolução 91

- **CADASTRAR** o requerimento de RRT
- **EFETUAR** o RRT
- **EFETIVAR** o RRT

## 2. EXPRESSÕES CONTIDAS NA Lei 12.378:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

XII - não **efetuar** Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá **realizar** RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 47. O RRT será **efetuado** pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será **efetuado** RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não **realização** de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

*De fey*

### 3. Termos contidos na Resolução 91, de 2014 – sobre RRT:

Art. 2º O RRT deverá ser **efetuado** conforme as seguintes condições de tempestividade:

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser **efetuado** antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução

Art. 4º O RRT será **efetuado** segundo um dos tipos, modalidades, formas de participação e situação de tempestividade definidos nesta Resolução.

#### CAPÍTULO II

#### DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) NO CAU

Art. 5º Em conformidade com o que dispõe o art. 47 da Lei nº 12.378, de 2010, as providências relativas ao RRT são da responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, esta por intermédio de seu responsável técnico perante o CAU.

Parágrafo único. O **requerimento** de RRT será **cadastrado** no SICCAU se o(a) arquiteto(a) e urbanista estiver com registro ativo no CAU, e somente será permitida a inserção de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo como contratada se esta tiver registro ativo no CAU e desde que o(a) arquiteto(a) e urbanista já possua o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função vinculado à mesma como empresa contratante.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 6º O RRT deverá ser **efetuado** por meio de formulário específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Parágrafo único. O formulário de RRT de que trata o *caput* deverá ser preenchido no SICCAU, utilizando-se os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados em Deliberação do Plenário do CAU/BR.

*Art. 6º*

### 3. Termos contidos na Resolução 91, de 2014 – sobre RRT:

Art. 7º O RRT, cuja atividade técnica constituinte seja realizada por um ou mais arquitetos e urbanistas, será **efetuado** segundo uma das seguintes formas de participação:

I – RRT Individual: quando um único arquiteto e urbanista realiza atividade de Arquitetura e Urbanismo, devendo **efetuar** o RRT por meio do qual assume a responsabilidade técnica pela mesma;

II – RRT de Equipe: quando mais de um arquiteto e urbanista realiza a mesma atividade técnica, devendo cada um **efetuar** um RRT, por meio do qual assume, de forma solidária, a corresponsabilidade técnica pela atividade considerada. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º Nos casos do inciso II, os RRTs serão vinculados, sendo que no primeiro RRT a ser **cadastrado** no SICCAU haverá um campo para inserção do nome e n° de registro no CAU dos demais arquitetos e urbanistas corresponsáveis, membros da equipe. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º Depois de **efetivado** o primeiro RRT, os arquitetos e urbanistas indicados como membros da equipe irão receber um comunicado, via correio eletrônico do SICCAU, informando sobre o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem seus respectivos RRTs ou para se manifestarem. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 3º Passado o prazo de 30 (trinta) dias, mencionado no § 2º, sem que os RRTs tenham sido **efetuados** no SICCAU ou sem que haja manifestação por parte dos profissionais indicados, o CAU/UF pertinente receberá um aviso do SICCAU, onde também ficará registrada a situação de pendência. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

Pastor

### 3. Termos contidos na Resolução 91, de 2014 – sobre RRT:

3/5

Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será **feito** sob uma das seguintes modalidades:

Art. 9º Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010, para a **efetivação** do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o documento de arrecadação bancária destinado ao pagamento da taxa de RRT poderá ter como sacado: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I - o(a) arquiteto(a) e urbanista; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II - a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, desde que esta esteja vinculada ao respectivo RRT **cadastrado**, ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

III - a pessoa jurídica de direito público contratante, desde que o(a) arquiteto(a) e urbanista **tenha** o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à mesma como responsável técnico integrante de seu quadro técnico. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 5º O prazo de vencimento do documento de arrecadação bancária (boleto) para recolhimento da taxa do RRT ou taxa de expediente para análise e aprovação do **requerimento** de RRT será de: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 6º Caso a data de previsão de término da atividade, declarada no **requerimento** de RRT, seja anterior à data de vencimento do boleto de que trata o § 5º, a data de vencimento do boleto da taxa será a data de previsão de término da atividade que foi **cadastrada**. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Patent

### 3. Termos contidos na Resolução 91, de 2014 – sobre RRT:

4/5

§ 7º Após o vencimento do prazo para recolhimento da taxa, o documento de arrecadação bancária (boleto) poderá ser reaprazado por igual período e uma única vez, salvo o RRT Múltiplo Mensal para o qual não se aplica reaprazamento, e somente será permitido o reaprazamento se a nova data de vencimento for anterior ao prazo obrigatório de **efetivação** do RRT conforme as condições de tempesitvidade definidas no art. 2º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 8º Serão disponibilizados dois (2) tipos de documentos: (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

I - rascunho: é aquele que poderá ser emitido e impresso antes do pagamento da taxa de RRT ou do deferimento por parte do CAU/UF pertinente e/ou do pagamento da multa, conforme o caso. O documento rascunho não conterá a numeração de registro no cabeçalho nem a indicação das taxas pagas no campo correspondente, e terá a marca d'água "Rascunho" no corpo do documento; e (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

II - final: é aquele que poderá ser emitido e impresso depois de validado o pagamento da taxa de RRT ou o deferimento por parte do CAU/UF pertinente e/ou o pagamento da multa, conforme o caso. O documento final corresponde ao **RRT definitivo, propriamente dito**, e conterá a numeração de registro no cabeçalho e a indicação dos valores pagos. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 9º O não recolhimento da taxa de RRT correspondente dentro dos prazos fixados neste artigo acarretará a não **efetivação do requerimento de RRT cadastrado**, caso em que um registro posterior poderá caracterizar RRT Extemporâneo, ficando o documento de rascunho disponível no SICCAU para reutilização dos dados por parte do profissional e para auditoria por parte do CAU/UF pertinente." (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

*Defat*



### 3. Termos contidos na Resolução 91, de 2014 – sobre RRT:

5/5

#### DO RRT INICIAL E DO RRT RETIFICADOR

Art. 12. O registro de responsabilidade técnica referente a atividade realizada por arquiteto e urbanista será efetuado no SICCAU conforme um dos seguintes tipos:

I – RRT Inicial: é o registro original, por meio do qual o arquiteto e urbanista, ao **efetuar-lo** assume a condição de responsável técnico pela atividade então registrada;

II – RRT Retificador: é aquele que se utiliza quando da necessidade de retificação de RRT anteriormente **efetuado**, com vistas à correção de dados ou à alteração do objeto que o constituem, desde que não tenha sido procedida a baixa do mesmo.

§ 1º Somente será permitido **efetuar** 10 (dez) retificações do mesmo RRT Inicial e não é permitida a alteração da modalidade do RRT por meio de retificação. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22

#### DO RRT EXTEMPORÂNEO

Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando **efetuado** em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.

Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser **solicitado** pelo arquiteto e urbanista por meio de **requerimento** específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.

Art. 47. Os CAU/UF deverão realizar, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses por ano, periodicamente, auditorias internas acerca dos RRT Simples, Múltiplo Mensal, Mínimo e Social **efetuados** no SICCAU, incluindo as baixas destes, seguindo o documento “Roteiro Orientativo para Execução das Auditorias dos RRT e Elaboração do Relatório Modelo pelos CAU/UF”, elaborado pela CEP-CAU/BR e aprovado pelo Plenário do CAU/BR. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

*Q. F. M.*